



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.009-C, DE 1996 (Do Sr. Abelardo Lupion)

Dispõe sobre o prazo para pagamento de produtos agrícolas importados.

... (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente serão autorizadas importações de produtos agrícolas cujo pagamento seja realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Art. 2º A restrição do art. 1º deverá estar prevista na Guia de Importação, ou documento ou registro equivalente, que autorizar a operação.

Art. 3º Ultrapassado o prazo previsto para pagamento sem que ele seja efetuado, o importador somente será autorizado a realizar a operação de câmbio necessária para a quitação da operação mediante o pagamento de:

I - multa equivalente a 10% do valor do câmbio a ser contratado; e

II - juros correspondentes à variação diária da Taxa Referencial (TR) para o período que exceder à data originalmente prevista para pagamento..

Parágrafo único. Não será permitida a contratação de câmbio para liquidação parcial do débito.

Art. 4º Os valores referentes à multa e juros pagos em decorrência do atraso na liquidação da operação serão recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 5º A reincidência no descumprimento dos prazos de pagamento de operações de importação sujeitas à esta Lei poderá, a critério do órgão competente, acarretar a suspensão do Registro do Importador.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos assistido, com grande angústia e preocupação, a um verdadeiro desmonte do setor agrícola nacional.

Sob o pretexto de organizar suas contas o Governo vem reduzindo, dia a dia, a atenção dedicada ao setor agrícola. Inicialmente reduziram-se os financiamentos à produção e comercialização das safras; em seguida cortaram-se os subsídios embutidos nas taxas de juros, achataram-se os preços de garantia, etc. E, embora isso venha ocorrendo há mais de dez anos, até hoje não é possível observar resultados positivos. De fato, eles não existem, ou seja, o sacrifício tem sido em vão.

No início dos anos 90, procedeu-se à abertura da economia, com uma redução radical do nível de proteção tarifária da agricultura nacional. Alíquotas que se situavam acima de 50% foram, de um dia para o outro, reduzidas a zero. Com isso, tornou-se mais atrativo importar e a área cultivada vem se reduzindo dramaticamente.

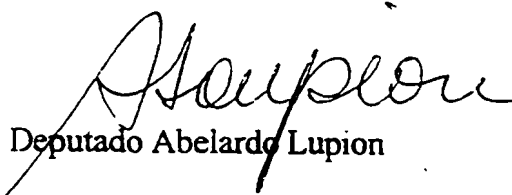
Com a edição do Plano Real, que tem uma de suas âncoras em uma política de juros reais extremamente elevados, os produtores agrícolas perderam seu último fôlego.

O resultado é o que todos testemunhamos: uma verdadeira invasão das grandes metrópoles por um exército de produtores rurais que perderam suas terras ou seus empregos no campo e, desesperados, engrossam a massa de desempregados e subempregados urbanos.

O presente projeto visa criar uma barreira que, de certa forma, elimina um fator que tem sido determinante do elevado grau de competitividade de que desfrutaram muitos produtos importados. Já que, segundo o Governo, não podemos oferecer, sob pena de comprometer o Plano Real, taxas de juros mais baixas para financiar nossos agricultores, vamos assegurar-lhes que os produtores estrangeiros não possam competir em condições desiguais.

Certo da importância deste projeto para a retomada do crescimento do setor agrícola nacional, conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de 6 de 1996.


Deputado Abelardo Lupion

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.009/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

O projeto em questão, em seus arts. 1º e 2º, procura restringir a importação de produtos agrícolas, limitando o pagamento a um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro, devendo, tal restrição, estar prevista na Guia de Importação, ou documento ou registro equivalente, que autorizar a operação.

O não cumprimento das disposições acima descritas acarretará, de acordo com os artigos 3º a 5º do projeto em tela, o pagamento de multas e juros que serão recolhidos ao Tesouro Nacional. A reincidência no descumprimento do prazo de pagamento de operações de importação dos referidos produtos poderá acarretar a suspensão do Registro do Importador.

Dentre os argumentos apresentados na justificação da proposição, destacam-se:

1 - no início dos anos 90, procedeu-se à abertura da economia, reduzindo radicalmente o nível de proteção tarifária da agricultura nacional;

2 - sob o pretexto de organizar suas contas, o Governo vem reduzindo, paulatinamente, a atenção dedicada ao setor agrícola, a saber: a) reduziu os financiamentos à produção e comercialização das safras; b) cortou os subsídios embutidos nas taxas de juros; c) achatou os preços de garantia.

3 - com a edição do Plano Real, que tem uma de suas âncoras em uma política de juros reais extremamente elevados, os produtores agrícolas perderam seu último fôlego.

Embora essa política já venha ocorrendo há mais de dez anos, até hoje não é possível observar resultados positivos, mas sim negativos com a invasão das grandes metrópoles por um exército de produtores rurais que perderam suas terras ou seus empregos no campo e, desesperados, engrossam a massa de desempregados e subempregados urbanos.

Finaliza destacando que o projeto visa a criar uma barreira que elimina um fator que tem sido determinante do elevado grau de competitividade de que desfrutam muitos produtos importados.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência, sendo distribuído, inicialmente, em 12.12.96, ao relator Deputado Elton Rohnelt e, posteriormente, em 01.04.97, redistribuído a esta relatoria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estou de pleno acordo com o nobre autor do presente projeto, profundo conhecedor e batalhador da causa agrícola, de que nos últimos anos, com o início da abertura da economia, reduziu-se drasticamente o nível de proteção tarifária à nossa agricultura, tornando-se bastante atrativa a importação de produtos agrícolas.

É de se acrescentar que o Governo, no esforço rumo à estabilização da economia, implementou, nos últimos anos, vários planos econômicos com descasamento de índices para a correção de preços e dívidas dos produtores. É certo também que houve perdões de dívidas. Apurar quem ganhou ou perdeu é difícil. De concreto, sabe-se que houve enormes ganhos de produtividade no campo, ao longo dos últimos anos. Ao mesmo tempo, deteriorou-se a situação do desemprego. O resultado foi uma verdadeira invasão das grandes metrópoles por um exército de produtores rurais que perderam suas terras ou seus empregos no campo, engrossando a massa de desempregados e subempregados urbanos.

Com tudo isso, quando os produtores agrícolas reclamam da concorrência externa não estão exagerando. Basta analisar as condições em que se dá o comércio mundial.

É do conhecimento de todos que mesmo as economias ditas desenvolvidas protegem, rigorosamente, por meio de mecanismos tarifários e não tarifários seus setores econômicos considerados prioritários.

O suco de laranja, fabricado no Brasil, merece espaço no GUINNESS, o livro dos recordes. É o produto que mais paga imposto de importação nos Estados Unidos. Algo em torno de 470 (quatrocentos e setenta) dólares por tonelada. Mas não está sozinho. Os Estados Unidos só permitem importações de 80 (oitenta) mil toneladas de fumo brasileiro por ano. Um grama além da cota é taxado drasticamente com alíquota de até 355%. Há, também, as chamadas barreiras não-tarifárias. Dentre elas as sanitárias e fitossanitárias. Restrições de toda ordem, com base em alegações sobre a presença de doenças nos plantéis brasileiros, além de pragas nas lavouras, impedem ou dificultam exportações de carne bovina, frangos, frutas e legumes. Existem, ainda, barreiras técnicas, como a legislação ambiental norte-americana, que não permite importação de gasolina brasileira.

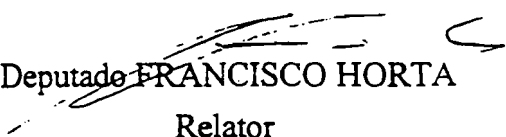
Como se não bastasse, os Estados Unidos subsidiam pesadamente sua produção agropecuária e descarregam excedentes no mercado mundial, deprimindo preços e deslocando as exportações brasileiras em outros países. Na Europa e Japão, o cenário é o mesmo. Os arrozeiros nipônicos, que cultivam 700 (setecentos) mil hectares e colhem 9 (nove) milhões de toneladas por ano, vendem a produção ao governo por 150 (cento e cinquenta) dólares a saca, que é o preço mínimo, e compram o arroz no mercado, como os demais consumidores, a 40 (quarenta) dólares a saca.

O protecionismo generalizado nos dá grandes prejuízos. Em suas exportações de produtos agrícolas e industriais para os EUA, o Brasil perde 1,5 bilhões de dólares por ano, numa avaliação conservadora, conforme dados publicados na revista "Globo Rural - ano 11, nº 136, de fevereiro-1997 - Pág. 81/82". Embora não haja dados sobre prejuízos na esfera da União Européia, estima-se que esses números sejam ainda maiores, uma vez que a União Européia é o mais importante mercado para nossas exportações de origem agrícola.

Nesse contexto, já que, segundo o Governo, não se pode oferecer taxas de juros mais baixas para financiar os produtores agrícolas, para não comprometer o Plano Real, faz-se importante criar barreiras à entrada de produtos agrícolas estrangeiros, o que pode ser alcançado com a sistemática proposta pelo projeto em questão.

Assim, ante as razões acima expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de JULHO de 1997.


Deputado FRANCISCO HORTA

Relator

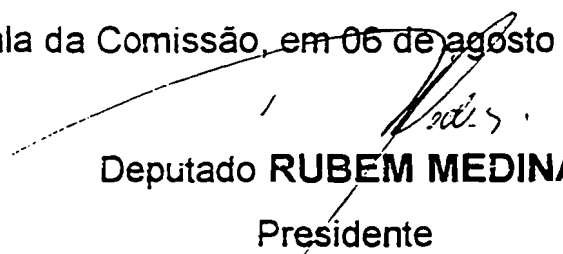
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.009/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Horta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha e Neuto de Conto - Vice-Presidentes, Candinho Mattos, Edison Andrino, Francisco Horta, Israel Pinheiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Lima Netto, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Pauderney Avelino e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1997



Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.009/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1997.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva a autorização de importação de produtos agrícolas somente na hipótese em que o pagamento seja realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Caso o pagamento não seja efetivado no prazo indicado, o importador, para concretizar a operação, terá que pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do câmbio contratado e juros no período que exceder à data prevista para pagamento, tomando como referência a variação diária da Taxa Referencial.

A reincidência no descumprimento dos prazos estipulados poderá acarretar a suspensão do Registro do Importador.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Apreciado inicialmente na Comissão da Economia, Indústria e Comércio, o parecer do nobre Relator, Deputado FRANCISCO HORTA, pela aprovação do Projeto de Lei, foi aprovado por unanimidade.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entender, a louvável iniciativa do insígne deputado ABELARDO LUPION deve ser acolhida por este colegiado, em razão dos argumentos que se seguem:

a) A agricultura brasileira assistiu aos últimos anos a um desmonte sem precedentes dos instrumentos de apoio e uma queda dramática do dispêndio da União, com graves repercussões para a renda dos agricultores.

b) A partir dos anos 90 o processo de deterioração da renda foi agravado com a súbita aceleração da abertura comercial e a desgravação tarifária, sem exigência de reciprocidade de nossos parceiros, com consequências desastrosas para a balança comercial, renda e emprego rurais.

c) Habitualmente, as importações em geral, e as importações agrícolas em particular, desfrutam de condições vantajosas de prazo e financiamento vis-a-vis a nossa produção competitiva, o que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado. Isso resulta em desequilíbrio de tratamento entre os produtos estrangeiros e os produtos agrícolas nacionais, constituindo uma assimetria inaceitável e prejudicial à agricultura brasileira e aos termos da concorrência vigente.

d) Recentemente, o Governo Federal editou a MP nº 1.569, na qual estabelece multa em operações de importações, incluindo a hipótese de não amortização de importações até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento. Em nosso entendimento, este é um prazo ainda bastante elástico e que não encontra paralelo nas compras dos produtos agrícolas brasileiros. Longe de estar erguendo uma barreira comercial, a proposta do nobre Deputado ABELARDO LUPION pretende eliminar um fator que tem sido, amiúde, determinante do elevado grau de competitividade de alguns produtos importados, restaurando, destarte, condições mais saudáveis e igualitárias de concorrência em nossos próprios mercados.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009, de 1996.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997.


Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva a autorização de importação de produtos agrícolas somente na hipótese em que o pagamento seja realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Caso o pagamento não seja efetivado no prazo indicado, o importador, para concretizar a operação, terá que pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do câmbio contratado e juros no período que exceder à data prevista para pagamento, tomando como referência a variação diária da Taxa Referencial.

A reincidência no descumprimento dos prazos estipulados poderá acarretar a suspensão do Registro do Importador.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Apreciado inicialmente na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o parecer do nobre Relator, deputado FRANCISCO HORTA, pela aprovação do Projeto de lei, foi aprovado por unanimidade.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No entanto, tendo em vista o atendimento a situações de excepcionalidade e acolhendo sugestão do ilustre Deputado João Fassarela, este Relator optou por apresentar emenda, de modo a ampliar a eficácia do presente Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entender, a louvável iniciativa do insigne deputado ABELARDO LUPION deve ser acolhida por este colegiado, em razão dos argumentos que se seguem:

a) A Agricultura brasileira assistiu aos últimos anos a um desmonte sem precedentes dos instrumentos de apoio e uma queda dramática do dispêndio da União, com graves repercussões para a renda dos agricultores.

b) A partir dos anos 90 o processo de deterioração da renda

foi agravado com a súbita aceleração da abertura comercial e a desgravação tarifária, em exigência de reciprocidade de nossos parceiros, com consequências desastrosas para a balança comercial, renda e emprego rurais.

c) Habitualmente, as importações em geral, e as importações agrícolas em particular, desfrutam de condições vantajosas de prazo e financiamento vis-a-vis a nossa produção competitiva, o que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado. Isso resulta em desequilíbrio de tratamento entre os produtos estrangeiros e os produtos agrícolas nacionais, constituindo uma assimetria inaceitável e prejudicial à agricultura brasileira e aos termos da concorrência vigente.

d) Recentemente, o Governo Federal editou a MP nº 1. 569, na qual estabelece multa em operações de importações, incluindo a hipótese de não amortização de importações até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento. Em nosso entendimento, este é um prazo ainda bastante elástico e que não encontra paralelo nas compras dos produtos agrícolas brasileiros. Longe de estar erguendo uma barreira comercial, a proposta do nobre Deputado ABELARDO LUPION pretende eliminar um fator que tem sido, amiúde, determinante do elevado grau de competitividade de alguns produtos importados, restaurando, destarte, condições mais saudáveis e igualitárias de concorrência em nossos próprios mercados.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.009, de 1996.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.



Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do projeto:

Parágrafo único. Excepcionalmente, em circunstâncias de comprovada insuficiência no abastecimento interno de produtos alimentares e matérias primas

consideradas essenciais, o CNPA - Conselho Nacional de Política Agrícola - poderá autorizar a flexibilização do prazo previsto no caput.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.


Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o PL nº 2.009-A/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra (Presidente), Dilceu Sperafico e Etevalda Grassi de Menezes (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Alexandre Ceranto, Antônio Jorge, Betinho Rosado, Elton Rohnelt, Roberto Pessoa, Valdomiro Meger, Ezídio Pinheiro, Giovanni Queiroz, Odaisa Fernandes, Odílio Balbinotti, Olávio Rocha, Orcino Gonçalves, Ronaldo Santos, Adelson Salvador, Ivandro Cunha Lima, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Oscar Goldoni, Valdir Colatto, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Adão Pretto, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Geraldo Pastana, João Fassarella, Luiz Mainardi, Waldomiro Fioravante, Welinton Fagundes, Gervásio Oliveira e, ainda, Lael Varella, Mauricio Campos, Maria Elvira, Saraiva Felipe, Silas Brasileiro, José Rezende, Fernando Zuppo, José Pimentel, Padre Roque e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.

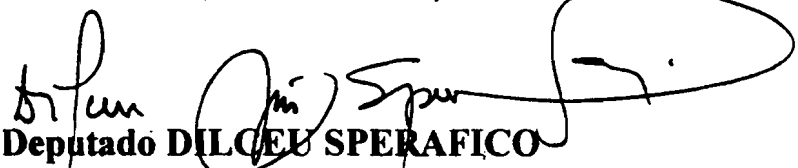

Deputado DILCEU SPERAFICO
1º Vice-Presidente no exercício da presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**Nº 1 - CAPR**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do projeto:

Parágrafo único. Excepcionalmente, em circunstâncias de comprovada insuficiência no abastecimento interno de produtos alimentares e matérias primas consideradas essenciais, o CNPA - Conselho Nacional de Política Agrícola - poderá autorizar a flexibilização do prazo previsto no caput.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.

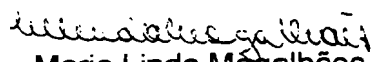

Deputado DILCEU SPERAFICO
1º Vice-Presidente no exercício da presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.009-B/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1998.


Maria Linda Magalhães
Secretária

GABINETE DO DEPUTADO ABELARDO LUPION

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PLP 58/95, PFC
100/98, PLP 177/97, PEC 230/95, PEC 466/97, PL's 2009/96,
2112/96, 2897/97, 2950/97, 3322/97, 3524/97, 4588/98 e
apensados. Publique-se.

Em 30 / 03 / 99

PRESIDENTE

OF. AL: N° 032/99

Brasília, 30 de março de 1999.

Senhor Secretário,

De acordo com Artigo 105 parágrafo único do Regimento,
venho solicitar a V.Exa., sejam desarquivados os Projetos de minha autoria, que
abaixo relaciono.

PLP 00058 1995
PFC 00100 1998
PLP 00177 1997
PEC 00230 1995
PEC 00466 1997
PL 02009 1996
PL 02112 1996
PL 02897 1997
PL 02950 1997
PL 03322 1997
PL 03524 1997
PL 04588 1998

Atenciosamente,


Abelardo Lupion
Deputado Federal

Exmo. Sr.

Mozart Viana de Paiva

Secretário Geral - Câmara dos Deputados

Brasília-DF

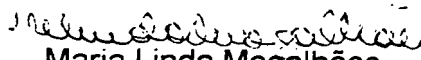
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.009-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Abelardo Lupion, objetiva condicionar as autorizações de importações de produtos agrícolas ao pagamento dentro do prazo de trinta dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro. Ultrapassado esse prazo o importador seria penalizado com multa equivalente a 10% do valor do câmbio a ser contratado e juros correspondentes à variação diária da Taxa Referencial (TR).

Submetido às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Agricultura e Política Rural o projeto foi aprovado, unanimemente, com adoção de emenda oferecida pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, que inclui parágrafo ao art. 1º excepcionando os casos circunstanciados por comprovada insuficiência no abastecimento interno de produtos alimentares e matérias primas consideradas essenciais. Tais casos dependeriam de autorização do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA para a distensão do prazo, de trinta dias, previsto no *caput*.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto sob análise, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade.

Quanto à compatibilidade ou adequação, verifica-se, em princípio, que o projeto, como a emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, não colidem com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e a Lei Orçamentária Anual vigente, Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999.

A matéria tratada no projeto em apreço não tem repercussão negativa no Orçamento da União no sentido reduzir seus recursos, eis que objetiva, quanto a esse respeito, tão-somente elevar a receita União, ao estipular o recebimento de multa e juros de mora pelo pagamento em atraso da operação de câmbio.

Ante o exposto, SOMOS PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 2009-B, DE 1996, BEM ASSIM DA EMENDA ADOTADA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

Sala da Comissão. em 04 de agosto de 1999.

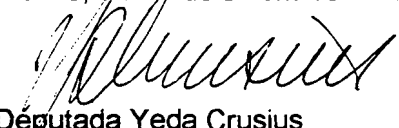
DEPUTADO MANOEL SALVIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.009-B/96 e da emenda adotada na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Salviano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1999.



Deputada Yeda Crusius
Presidente